

PLANOS PRECE I - II - CV Solicitação de Crédito Mútuo

Empréstimo Pré-Fixado

Solicitação:

Nome do Participante:

Computador:	Nome do Participante	:					
SOLICITA A CONCESSÃO DO CRÉDITO MÚTUO ABAIXO DESCRITO EM CONFORMIDADE COM OS REGULAMENTOS E ATOS NORMATIVOS EM VIGOR NA PRECE, DOCUMENTOS QUE DECLARA CONHECER CIENTE DE QUE ESTA SOLICITAÇÃO, NO MOMENTO DE SUA APROVAÇÃO, TRANSFORMA-SE AUTOMATICAMENTE, EM CONTRATO REGIDO PELAS CLAUSULAS CONSTANTES DO PRESENTE.							
— Para uso da PRECE—							
Taxa de sucesso:							
Montante:	Taxa de Juros:		Valor a Creditar:				
Qultação S/D:	Val. da Prestação:		Ven	Vencto. 1ª Prestação:			
Data Crédito:	Dt. da Soll	Dt. da Solicitação:		Val. Líquido Corrigido:			
Qtd. de Prestações:	Salárlo:		Tax	Taxa Administrativa:			
QQMI:	IOF:	IOF:		Pró-rata:			
Conta Crédito							
Banco:							
Agêncla:							
Conta Corrente:							
Dados do Participante							
Endereço:					Nº:		
Compl.:	Balrro:		Município:				
CEP:	UF: Tel.: ()	R.:	Celular:()		
Nome do Pal:							
Nome da Mãe:							
CPF:	ldentldade:		Órgá	ăо Exp.:			
— Assinatura ———							

CONTRATO DE CRÉDITO MÚTUO - EMPRÉSTIMO PRÉ-FIXADO PLANO PRECE CV

Empréstimo contratado:	Prazo	Taxa Mensal	Taxa Anual

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES:

- 1. Pelo presente instrumento particular, que terá vigência a partir da data em que for assinado até o cumprimento de todas as suas obrigações, a MUTUANTE concede, mediante depósito em conta bancária, ao (a) MUTUÁRIO (A) empréstimo (mútuo financeiro) com juros pré-fixados, cujo valor é o constante da proposta em anexo.
- **1.1.** O MUTUÁRIO (A), na qualidade de participante ativo ou assistido, uma vez creditado o valor do mútuo na conta corrente por ele indicada na proposta, confessa ser devedor do valor bruto constante do referido documento, comprometendo-se a pagá-lo à MUTUANTE acrescido dos encargos, em prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no mês subseqüente à data de assinatura deste instrumento, com exceção dos créditos concedidos no primeiro dia do mês, cuja 1ª (primeira) prestação será paga no mês da concessão do crédito.
- **1.1.1.** Sobre o valor bruto objeto do mútuo serão deduzidos os tributos, taxas, incluindo, sem limitação, a quota de quitação por morte e invalidez (QQMI), e demais encargos financeiros descritos na Norma do Empréstimo Pré-fixado (NORMA), conforme documento disponível no site da PRECE.
- **1.1.2.** A MUTUANTE poderá, com base na avaliação cadastral do (a) MUTUÁRIO (A), a partir da análise de dados constantes de registros de proteção ao crédito, não conceder ou renovar empréstimo ao (à) MUTUÁRIO (A).
- **1.1.3.** O valor do mútuo financeiro será depositado na conta corrente bancária de titularidade do MUTUÁRIO (A) por este indicada na proposta.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ANEXOS

- **2.** Ao assinar o presente instrumento, o MUTUÁRIO (A) confessa conhecer e estar de posse do documento abaixo relacionado, que constitui parte integrante deste contrato e instrumento, bem como dá anuência aos termos e condições nele constante, rubricando-os e os assinando, como for o caso:
- 2.1. Proposta de Concessão de Empréstimos;
- **2.2.** Quaisquer alterações promovidas pela MUTUANTE na NORMA serão comunicadas ao MUTUÁRIO (A) através de circulares ou disponibilização via internet (www.prece.com.br), seguidas da devida averbação perante o Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro/RJ competente.
- **2.3.** As disposições deste contrato prevalecem sobre as de seus anexos e, na hipótese de divergência entre os instrumentos, prevalecerão na ordem determinada pela Proposta de Concessão de Empréstimos e a NORMA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS

- **3.** O valor das prestações mensais será calculado sobre o saldo devedor do empréstimo (mútuo financeiro), que já contemplam os juros compensatórios e demais taxas, tributos e encargos determinados na NORMA e divulgados no site da PRECE.
- **3.1.** Para remuneração do saldo devedor, será utilizado o sistema francês de amortização (Tabela Price), com juros pré-fixados, conforme informação divulgada no início do contrato.
- **3.1.2.** As prestações não pagas até o vencimento serão corrigidas com base no INPC, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

- **4.** O (A) MUTUÁRIO (A) autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, a MUTUANTE a promover a amortização e pagamento das prestações mensais mediante desconto e consignação em folha de pagamento da patrocinadora (empregadora) ou em sua própria folha de complementação (folha de pagamento de benefícios), conforme o caso, no prazo estipulado na proposta.
- **4.1** A consignação determinada no item 4 ficará condicionada ao limite de 30% da remuneração do (a) MUTUÁRIO (A), conforme determinado no item 18 da NORMA.
- **4.2.** No caso de suspensão, por qualquer motivo, ou impossibilidade de efetuar o pagamento das parcelas por meio de desconto em folha de pagamento de salário ou de benefício, conforme o caso, obriga-se o (a) MUTUÁRIO (A) a pagar o valor das prestações vencidas até o 10º (décimo) dia útil após o efetivo recebimento do salário ou benefício, através de pagamento direto à Tesouraria da MUTUANTE, por meio de boleto bancário ou depósito identificado na conta bancária da MUTUANTE, a exclusivo critério desta última.
- **4.3**. Na hipótese da MUTUANTE não lograr êxito em promover as retenções/descontos através de consignação e optar pela utilização do sistema de cobrança bancária (boleto bancário), o (a) MUTUÁRIO (A) reconhece que o não recebimento do boleto bancário não o isenta da obrigação de pagamento da prestação devida, devendo comunicar tal fato à MUTUANTE, até o vencimento da prestação, nos termos do disposto no item 4.2 acima, a fim de solicitar a devida regularização.
- **4.3.1** Na hipótese de ocorrência do disposto no item 4.3, em caso de atraso nas prestações, a MUTUANTE poderá regularizar o saldo devedor mediante desconto e compensação em face dos créditos que, por ventura, o empregado ou assistido tenha direito junto à MUTUANTE, inclusive os constantes de suas reservas individuais de poupança por resgate.
- **4.4.** O (A) MUTUÁRIO (A) que se desligar da Patrocinadora e que não passar à condição de assistido, terá a dívida vencida antecipadamente, devendo efetuar a quitação do saldo devedor remanescente, no momento da rescisão do contrato de trabalho. Para tanto, o (a) MUTUÁRIO (A) autoriza desde já, de forma expressa, em caráter irrevogável e irretratável, a Patrocinadora, bem como a MUTUANTE, a promoverem a amortização e o pagamento das prestações vencidas do mútuo, utilizando-se para tanto a reserva individual de poupança ou matemática, verbas rescisórias, incluindo sem limitação qualquer crédito que porventura tenha a receber em face da Patrocinadora e/ou MUTUANTE, seja em virtude deste contrato ou de outro instrumento. Havendo saldo devedor remanescente após as deduções previstas acima, deverá o (a) MUTUÁRIO (A) quitar a obrigação através de boleto

bancário em favor da MUTUANTE, emitido por esta com vencimento para 30 dias, ou então através de outro meio de pagamento designado pela própria MUTUANTE.

- **4.4.1.** O participante que tiver seu contrato de trabalho suspenso com a patrocinadora da MUTUANTE amortizará o mútuo em prestações mensais e sucessivas, respeitadas as cláusulas e condições contratadas, mediante recolhimento à MUTUANTE na forma do disposto no item 4.3 supra ou outro modo por ela indicado.
- **4.4.2.** Caso o (a) MUTUÁRIO (A) opte por permanecer vinculado (a) à MUTUANTE, esta poderá, a seu exclusivo critério, aguardar a aquisição da qualidade de assistido pelo (a) MUTUÁRIO (A) em BPD Benefício Proporcional Diferido ou autopatrocínio e, então, realizar os descontos mensais em sua folha de complemento, renunciando o (a) MUTUÁRIO (A), nos termos do art. 191 do Código Civil, à prescrição eventualmente incidente.
- **4.4.3.** Caso a MUTUANTE não opte por considerar o contrato resolvido de pleno direito, permitindo ao (à) MUTUÁRIO (A) permanecer como participante em BPD Benefício Proporcional Diferido ou autopatrocínio, conforme previsto no item 4.4.2 supra, poderá exigir, para tanto, a apresentação, pelo (a) MUTUÁRIO (A), de garantias pessoais e/ou reais, que assegurem o cumprimento das obrigações.
- **4.4.3.1** Na eventualidade das garantias oferecidas pelo (a) MUTUÁRIO (A) não serem consideradas idôneas e satisfatórias a critério da MUTUANTE, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, considerando-se o contrato de mútuo resolvido de pleno direito, aplicando-se, neste caso, as disposições previstas na Cláusula Ouinta abaixo.
- **4.5.** O recebimento, pela MUTUANTE, de quaisquer prestações em atraso, com os acréscimos previstos, constitui ato de mera tolerância, não importando em novação da dívida, nem impedindo a imediata execução do Contrato, em caso de novo inadimplemento por parte do (a) MUTUÁRIO (A).
- **4.6.** Caso o participante ativo venha a solicitar seu benefício de aposentadoria, as parcelas vincendas serão automaticamente recalculadas, alongando-se a dívida por prazo suficiente ao enquadramento da parcela dentro do percentual de consignação de 30% do benefício a ser auferido mensalmente, desconsiderando-se quaisquer limites relativos aos prazos máximos de concessão do empréstimo, devendo respeitar as normas de empréstimo vigentes à época da implementação da aposentadoria, inclusive quanto à quantidade de parcelas e encargos financeiros.
- **4.6.1.** O valor apurado no momento da solicitação de aposentadoria será atualizado por meio do índice atribuído ao respectivo plano de benefícios, o qual o solicitante estiver vinculado, até a efetiva cobrança da parcela de empréstimo recalculada no benefício pago pela PRECE.

CLÁUSULA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO

5. Sem prejuízo de outras disposições específicas presentes neste instrumento ou em seus anexos, o contrato de mútuo financeiro considerar-se-á resolvido de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade ou notificação (judicial ou extrajudicial), e vencida a dívida integralmente (vencimento antecipado), nos casos em que ocorrer, isolada ou cumulativamente:

- **5.1** A cessação do vínculo com a MUTUANTE ou do vínculo empregatício com a Patrocinadora, observado o disposto na NORMA;
- 5.2 O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- **5.3** O descumprimento de qualquer cláusula ou condição do presente contrato ou constante de seus anexos e que não tenha sido sanado dentro do prazo estabelecido pelo (a) MUTUÁRIO (A);
- **5.4**. A aposentadoria por invalidez;
- 5.5 O falecimento do (a) MUTUÁRIO (A).
- **5.6** A resolução deste contrato e da respectiva relação jurídica contratual não implicará a extinção das obrigações e dos direitos eventualmente pendentes ou originários da referida resolução.
- **5.7** Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no item 5.1, ficará o contrato de mútuo resolvido de pleno direito e automaticamente antecipado o vencimento do total da dívida, podendo a MUTUANTE executar o crédito, acrescido das despesas, encargos, juros demora de 1% (um por cento) ao mês e custas despendidas na cobrança, multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor e honorários advocatícios à ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.
- **5.8** No caso de vencimento antecipado da dívida, em decorrência de quaisquer das hipóteses de resolução antecipada previstas nos itens 5.1.a 5.6 acima, fica desde já estabelecido entre as partes que serão aplicadas as disposições previstas no item 4.4 acima.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- **6.** Fica expressamente convencionado que não constituirá novação, remissão ou transação a tolerância com relação ao exercício de qualquer poder, direito, recurso ou faculdade assegurados por lei ou por este instrumento e seus anexos, nem a eventual tolerância com relação ao atraso no cumprimento de quaisquer das obrigações ora estipuladas, fato que não impedirá que quaisquer das partes, a seu exclusivo critério, venha a exercê-los a qualquer momento.
- **6.1.** Se uma ou mais disposições do presente contrato for considerada nula ou ineficaz, isso não induzirá à nulidade ou ineficácia deste contrato, permanecendo em vigor as demais cláusulas e condições.
- **6.2.** As obrigações decorrentes deste contrato obrigam também os herdeiros e sucessores das partes contratantes.
- **6.3.** Fica desde já estabelecido entre as partes que a MUTUANTE poderá, a seu critério e conveniência, a qualquer tempo, ceder, transferir, caucionar ou dar em penhor os direitos de crédito oriundos deste contrato e seus anexos.
- **6.4.** O (A) MUTUÁRIO (A) obriga-se a manter seus dados pessoais e endereço de correspondência atualizados junto à Patrocinadora e à MUTUANTE, sendo que, inexistindo tal atualização, serão considerados como recebidos, para todos os efeitos legais, os avisos, cartas, comunicações e outras correspondências envidas por meio eletrônico e/ou impresso para o último endereço cadastrado junto à patrocinadora e à MUTUANTE.

- **6.5.** O (A) MUTUÁRIO (A) declara-se ciente de que suas ligações telefônicas mantidas com a MUTUANTE, relacionadas com a solicitação e cumprimento do empréstimo poderão ser gravadas, constituindo-se meio de prova judicial ou extrajudicial.
- **6.6.** Fica garantido à MUTUANTE o direito de regresso contra o(a) MUTUÁRIO, na hipótese de vir a arcar com o pagamento de quaisquer valores em decorrência, direta ou indiretamente, de atos omissivos ou comissivos do(a) próprio(a) MUTUÁRIO(A), de qualquer natureza (social, fiscal, civil, penal, etc.), ainda que realizados por intermédio de prepostos, empregados ou prestadores de serviços desta(e) última(o).
- **6.7.** O MUTUÁRIO (A) declara, para todos os fins de direito, em especial, para os do § 2º do art. 2º da Lei n. 10.820/2003, que não possui outros descontos em consignação em sua folha de pagamento ou complemento capaz de influir na margem consignável legalmente aceita e se compromete a não adquirir, perante outras instituições, obrigações que possam influir no limite máximo de consignação, e por conseguinte comprometer a sua capacidade de pagamento e de cumprimento do contrato de mútuo.
- **6.8.** Este contrato, assinado por duas testemunhas, é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e se reveste das características de título executivo extrajudicial previstas no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

7. As PARTES contratantes elegem o Foro da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro/RJ com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas decorrentes do presente Contrato e de sua execução. E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Ri	ARTHUR VICENTE DE PAULA DOS SANTOS Analista de Investimentos PRECE - Previdência Complementar
P	RECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
	MUTU (DIO (A)
	MUTUÁRIO (A)
	TESTEMUNHAS:
Nome:	Nome:
RG:	RG: